



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Parecer nº 35/2021/CFAEO

Referente ao Ofício 111/2021 que **“Solicita Reconhecimento de Estado de Calamidade Pública de Ordem Social e Financeira no município de Barra do Garças”**.

Autor: Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Relator: Deputado

JOÃO BATISTA

I – Relatório

O presente ofício foi encaminhado a esta Douta Casa e recebido por meio de endereço eletrônico pela Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora. O ofício foi despachado a esta Comissão para a emissão de parecer em 48 horas.

Submete-se a esta Comissão o Ofício 111/2021, encaminhado pelo prefeito do município de Barra do Garças ao Senhor Presidente Deputado Max Russi.

Segundo o ofício, este solicita, autorização para reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública, considerando a Portaria MS nº 188, e 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Corona Vírus.

A situação de emergência ou o estado de calamidade pública serão declarados mediante decreto do Prefeito Municipal, do Governador do Estado ou do Governador do Distrito Federal. A decretação se dará quando caracterizado o desastre e for necessário estabelecer uma situação jurídica especial, que permita o atendimento às necessidades temporárias de excepcional interesse público, voltadas à resposta aos desastres, à reabilitação do cenário e à reconstrução das áreas atingidas.

Neste sentido, o Decreto municipal nº 4.580/2021 declarou a situação de calamidade pública no município de Barra do Garças, que reconhece para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



É o relatório.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso II, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência, relevância social e viabilidade orçamentária.

O presente Ofício tem como objetivo reconhecer a ocorrência de calamidade pública no município de Barra do Garças do Estado de Mato Grosso.

A situação de emergência ou o estado de calamidade pública serão declarados mediante decreto do Prefeito Municipal, do Governador do Estado ou do Governador do Distrito Federal. A decretação se dará quando caracterizado o desastre e for necessário estabelecer uma situação jurídica especial, que permita o atendimento às necessidades temporárias de excepcional interesse público, voltadas à resposta aos desastres, à reabilitação do cenário e à reconstrução das áreas atingidas.

Nesse sentido “os Estados-membros se auto-organizam por meio do exercício de seu poder constituinte derivado-decorrente, consubstanciando-se na edição das respectivas Constituições Estaduais e, posteriormente, através de sua própria legislação (CF, art.25, caput), sempre, porém, respeitando-se os princípios constitucionais sensíveis, princípios federais extensíveis e princípios constitucionais estabelecidos”.

Destarte, em razão da dinâmica da vida e da imprevisibilidade de definir toda a gama de circunstâncias que pudessem ser enfrentadas pelo Poder Público e, mercê da sensibilidade do Legislador Constituinte, ficou impregnado no Texto a possibilidade de que, em circunstâncias anômalas, excepcionais e que importassem grandes dificuldades, contrárias à ordem natural das coisas, pudesse ser reconhecido pelo Poder Público determinadas situações de gravidade e perturbação, que demandassem grande comprometimento e aporte financeiro, autorizando o comportamento excepcional da própria Administração.

Desse modo, instalada a crise provocada pela realidade adversa, ao Poder Público competiria adotar medidas – drásticas e sob certa dor – à sua superação, a exemplo da decretação de estado de defesa ou mesmo de sítio, instituição de empréstimos compulsórios e a abertura de créditos extraordinários visando contornar os entraves enfrentados naquele momento.

Pode-se dizer assim, que o estado de calamidade pública é o reconhecimento legal de uma situação excepcional e danosa – dentro de determinado tempo e espaço, mas que, por sua própria natureza, permite a adoção de medidas graves, mas coerentes e necessárias ao seu combate. Sob

RBV



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



licença literária, pode-se dizer que as medidas correspondem a remédio amargo e de difícil aceitação, mas obrigatório, necessário e imprescindível a salvaguardar a vida do paciente.

Entendemos que em decorrência da pandemia da COVID-19 declarada pela Organização Mundial de Saúde, surgem impactos que transcendem a saúde pública e afetam a economia como um todo e poderão, de acordo com algumas estimativas, levar uma queda do PIB mundial em 2021.

Em segundo momento, no entanto, a rápida disseminação do vírus, principalmente na Europa, deteriorou ainda mais o cenário econômico internacional. Ocorre que as medidas que evitam o colapso do sistema de saúde, ao mesmo tempo implicam forte desaceleração econômica. Se por um lado a quarentena (isolamento social) protege a saúde da população, por outro, acarreta perda de receita e renda para empresas e trabalhadores.

Neste sentido, a maioria dos países vem anunciando pacotes de estímulo fiscal e monetário e no Brasil, não vem sendo diferente e é inegável que aumentara os gastos públicos, não previsíveis até então.

Desta forma, entendemos que a presente iniciativa é de extrema relevância social, uma vez que possibilita aos municípios viabilizar o combate à enfermidade que gerou essa Calamidade e o prosseguimento das políticas públicas, as quais passam a ter a diminuição da rigidez exigida pela LRF em um momento que há necessidade de flexibilidade, devido a grande tendência de decréscimo de receita e aumento de despesa.

Abaixo reproduzimos o disposto no Art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que trás a flexibilidade citada acima:

“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.”

Ou seja, o dispositivo acima dispõe que enquanto perdurar a situação de calamidade, serão suspensas as contagens dos prazos e contagens referentes à recondução de despesa total com pessoal aos limites percentuais da RCL estabelecida na LRF para cada Poder ou órgão e da dívida consolidada aos seus limites. Além disso, o Estado será dispensado do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho prevista no art. 9º da LRF.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela prossiga nesta Douta Casa Legislativa e seja acolhida pelo ordenamento jurídico, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do **Ofício nº 111/2021**, de autoria da Prefeitura do Município de Barra do Garças.

Sala das Comissões, em 22 de 03 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Ofício nº 111/2021 - Parecer nº 35/2021/CFAEO
Reunião da Comissão em <u>22 / 03 / 2021</u>
Presidente:
Relator: <u>Deputado JORJI BATISTA</u>

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Ofício nº 111/2021 , de autoria da Prefeitura do Município de Barra do Garças.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(a)
Relator	
Membros	

Direct & indirect